



Número: **0715721-73.2023.8.07.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **8ª Vara Criminal de Brasília**

Última distribuição : **12/04/2023**

Assuntos: **Crimes do Sistema Nacional de Armas, Motivação Político Partidária (Provimento CNJ 135/2022)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|--|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (AUTOR) | |
| WELLINGTON MACEDO DE SOUZA (REU) | |
| | AECIO FLAVIO PALMEIRA FERNANDES (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO) | |
| Em segredo de justiça (AUTORIDADE POLICIAL) | |
| Em segredo de justiça (AUTORIDADE POLICIAL) | |
| POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE POLICIAL) | |
| Em segredo de justiça (AUTORIDADE POLICIAL) | |
| Em segredo de justiça (TESTEMUNHA DO RÉU) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 168939159 | 17/08/2023 14:20 | Sentença | Sentença |



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

8VARCRIBSB
8ª Vara Criminal de Brasília

Número do processo: 0715721-73.2023.8.07.0001

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

REU: WELLINGTON MACEDO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O Ministério Público ofereceu denúncia contra George Washington de Oliveira Sousa, Alan Diego dos Santos Rodrigues e Wellington Macedo de Souza, qualificados nos autos, atribuindo, ao primeiro, a prática dos delitos previstos nos artigos 251, "caput", e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", ambos do Código Penal, e 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, e, aos outros dois denunciados, a prática do delito previsto no art. 251, "caput", e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na peça de imputação:

I.

No dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 03h15, na pista de acesso ao Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek, EPAR - DF 047, Brasília-DF, em frente a concessionária de veículos V12 Prime, WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, de forma voluntária, consciente e em unidade de desígnios e comunhão de esforços com GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA e ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, expôs a



perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos, em um caminhão-tanque carregado de combustível.

GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA e ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES concorreram para o crime na medida em que montaram o artefato explosivo e o entregaram a WELLINGTON MACEDO DE SOUZA para que WELLINGTON o depositasse no caminhão de combustível.

II.

Desde data que não se pode precisar, mas até o dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 20h, no Condomínio Saint Tropez, situado na QMSW 5, Sudoeste, Apartamento 215, Brasília-DF, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, de forma voluntária e consciente, portava e mantinha sob sua guarda, após transportar em sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, 01 (um) fuzil AR 10, marca Springfield Armony Sant, nº ST 543173, com uma bandoleira, luneta e tripé, calibre 762; 02 (duas) espingardas calibre 12, CBC Pump Military, nº KVD4620638 e nº KVK4767123, ambas com bandoleira e um porta munição; 14 (catorze) caixas de munição Sniper 1 calibre .380 Win HPBT, contendo 20 (vinte) munições em cada caixa; 01 (uma) caixa de munição 308 win ETPT, contendo 50 (cinquenta) munições intactas; 01 (uma) caixa de munição 308 win ETPT, contendo 48 (quarenta e oito) munições intactas; 04 (quatro) cartuchos de munição 308 deflagradas; 05 (cinco) caixas de munição, marca CBC, calibre 308 win ETPT; 114 (cento e catorze) munições, marca CBC, 308 win; 15 (quinze) caixas de munição CBC Sniper 308 win, contendo 20 (vinte) munições em cada; 01 (um) estojo marca CBC calibre .308 win; armas de fogo, acessórios e munições de uso



restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

III.

Desde data que não se sabe, mas até o dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 20h, no Condomínio Saint Tropez, situado na QMSW 5, Sudoeste, Apartamento 215, Brasília-DF, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, de forma voluntária e consciente, portava e mantinha sob sua guarda, após transportar, do Pará até a capital, em sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, 02 (dois) revólveres Taurus Tracker, calibre 357 Magnum, n° ACK391799 e n° ACL513594; 01 (uma) pistola Glock G19, geração 5, calibre 9mm, n° BPCS544; 01 (uma) pistola CZ Shedow 2, 9mm, n° F047576; 01 (uma) caixa contendo 25 (vinte e cinco) cartuchos, marca CBC, calibre .12; 01 (uma) caixa contendo 49 (quarenta e nove) cartuchos, marca CBC, calibre 9mm; 05 (cinco) cartelas contendo 10 (dez) cartuchos marca CBC, calibre 9mm, cada; 01 (uma) cartela contendo 10 (dez) cartuchos, marca CBC, calibre .357; 01 (uma) caixa contendo 50 (cinquenta) cartuchos marca CBC, calibre 9mm; 01 (um) cartucho marca Hornady, calibre .357; 01 (uma) pistola Glock G-17, calibre 9mm, n° BPCV486; 30 (trinta) cápsulas de munição 357 magnum, contendo em cada uma delas 10 (dez) munições intactas não deflagradas; 01 (uma) cartela de munição 357 magnum, contendo 06 (seis) munições não deflagradas em cada uma; 39 (trinta e nove) cartelas de munição 9mm, marca CBC, contendo 10 (dez) munições não deflagradas; 23 (vinte e três) munições calibre 9mm, marca Federal American Eagle; 11 (onze) caixas contendo 25 (vinte e cinco) munições de calibre 12 marca CBC; 03 (três) caixas contendo 10 (dez) munições de calibre 12 marca CBC; 01 (uma) caixa contendo 16 (dezesesseis) munições de calibre 12 marca



CBC; 02 (duas) caixas contendo 50 (cinquenta) munições calibre 9mm; 38 (trinta e oito) cartelas de munição calibre 9mm, contendo 10 (dez) unidades cada; 01 (uma) cartela contendo 07 (sete) munições calibre 9mm; 01 (uma) munição avulsa calibre 357 magnum, marca CBC; 09 (nove) caixas de munição 9mm treina contendo 50 (cinquenta) unidades em cada; 24 (vinte e quatro) munições calibre 12; 01 (um) Jet reloaded preto; 07 (sete) munições de 357 Magnum, marca CBC; 28 (vinte e oito) munições calibre 9mm; 48 (quarenta e oito) munições CBC expansiva, calibre 9mm; 03 (três) carregadores de pistola CZ, com capacidade para 17 (dezesete) munições; 02 (dois) carregadores de pistola Glock, com capacidade para 15 (quinze) munições; 09 (nove) caixas de munições 9mm Luger Treina, contendo 50 (cinquenta) unidades em cada; 07 (sete) cartelas de munição CBC Pro Shock 9mm, contendo 10 (dez) unidades em cada; 07 (sete) cartelas de munição CBC Gold Hex Luger, contendo 10 (dez) munições em cada; 25 (vinte e cinco) cartelas de munição 9mm CBC Bonded, contendo 10 (dez) munições em cada; 08 (oito) cartelas de munição 357 Mag, contendo 10 (dez) munições em cada; armas de fogo, acessórios e munições, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que os três denunciados, GEORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA SOUSA, ALAN DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES e WELLINGTON MACEDO DE SOUZA, se encontraram durante as manifestações contrárias ao resultado das eleições presidenciais, em frente ao Quartel General do Exército em Brasília-DF, oportunidade em que decidiram se unir para praticar delitos. O objetivo dos denunciados era cometer infrações penais que pudessem causar comoção social a fim de que houvesse intervenção militar e decretação de Estado de Sítio.



Para tanto, GEORGE transportou no dia 12/11/2022, da sua cidade natal no Pará, em sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, até Brasília-DF, as diversas armas de fogo, os acessórios e as munições acima listados. O propósito dele era distribuir os armamentos a indivíduos dispostos a usá-los no cumprimento de seu intuito: garantir distúrbios sociais e evitar a propagação do que ele denomina como comunismo. Na viagem, GEORGE ainda trouxe dinamites.

Já em Brasília-DF, em frente ao Quartel General, em 23/12/2022, GEORGE, ALAN e WELLINGTON e outros manifestantes não identificados elaboraram o plano de utilização de artefato explosivo para detonação em lugares públicos.

Nesse mesmo dia, GEORGE conheceu um indivíduo que lhe forneceu um controle remoto e quatro acionadores, instrumentos que esse denunciado uniu às dinamites para criação da bomba.

Em seguida, em comunhão de esforços e união de desígnios, GEORGE entregou o artefato explosivo a ALAN, que, por sua vez, repassou-o a WELLINGTON para o cumprimento da ação delitiva.

Logo em seguida, WELLINGTON e outro indivíduo não identificado, deslocando-se no veículo Hyundai/Creta, branco, placa GGH7D35, foram até o Aeroporto de Brasília e colocaram a bomba no eixo traseiro de um caminhão-tanque, placa PUH-3304, que estava estacionado aguardando o momento de se aproximar da base aérea para ser desabastecido. O caminhão estava carregado de querosene de aviação e tinha capacidade para sessenta mil litros.

Antes, porém, que a bomba pudesse explodir, o motorista do caminhão-tanque, Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, percebeu a presença do artefato explosivo e retirou-o de perto do veículo.



Em seguida, a Polícia foi informada sobre a presença do material explosivo e empreendeu esforços para desarmar a bomba antes que seu acionamento pudesse causar danos e mortes.

No cumprimento das diligências investigatórias, a Polícia descobriu a residência de um suspeito pelo atentado à bomba e realizou campanha no seu apartamento.

Então, em 24/12/2022, GEORGE foi preso em flagrante delito, tendo sido apreendidos, em sua residência e em seu automóvel, armas de fogo, munições e acessórios para fabricação do material explosivo.

Ao ser ouvido, GEORGE admitiu a prática dos delitos com a finalidade de causar distúrbios sociais.

Aprofundando as diligências, a Polícia identificou o plano para implantação do material explosivo, sendo que GEORGE, após montar a bomba, entregou-a a ALAN, o qual a repassou a WELLINGTON que, por sua vez, colocou-a no caminhão-tanque.

A denúncia foi recebida em 10/01/2023 (ID 155294663).

Quanto aos acusados GEORGE WASHINGTON e ALAN, a sentença foi proferida nos Autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001, deste Juízo.

*Em relação ao ora acusado **Wellington**, o processo foi desmembrado (ID 155293943), já que, até então, a sua situação processual era a do art. 366 do CPP.*

Citado por edital (ID 155294529), já que seu paradeiro era (ainda é) desconhecido, o acusado não compareceu, nem constituiu Advogado (ID 155294740), sendo determinada a



suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (ID 155294672). Na ocasião, foi determinada a produção antecipada da prova oral requerida na denúncia. Designada audiência, foram ouvidas as seguintes testemunhas: Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, Jorge Teixeira de Lima, Bernardo Coelho Jorge Leal e Paulo Renato Alvarenga Fayão. A audiência foi realizada em 24/03/2023 (ID 155294660). Em 10/04/2023, o acusado compareceu, através de Advogado constituído (ID 155293926), o que resultou na retomada da marcha processual e da prescrição (art. 363, § 4º, do CPP). Como os processos - de George, Alan e Wellington - estavam em fases distintas, além de os dois primeiros serem réus presos, foi determinada a separação, conforme art. 80 do CPP (ID 155293943). Intimada, a Defesa apresentou resposta (ID 156439236). Afastadas a preliminar de inépcia da denúncia e a possibilidade de absolvição sumária (ID 158955665). Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas Paulo Leandro Gaudó Rodrigues e Sérgio de Azevedo Redó, arroladas pela Defesa. O réu foi qualificado e interrogado. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu. A Defesa requereu a juntada das informações solicitadas ao CIME no procedimento cautelar n. 0749581-02.2022.8.07.0001 (feito associado), o que foi deferido (ID 165011835). Em seus memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (ID 167254002). A Defesa requereu a absolvição, alegando, em síntese, que o réu desconhecia o conteúdo da caixa de papelão colocada sobre o para-lama do caminhão-tanque (ausência de dolo) e que não participou do crime; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da participação de menor importância e a fixação de pena mínima (ID 167959454).

É o relatório. DECIDO.



A materialidade está comprovada pelo AAA n. 162/2022 - 10ª DP (ID 155294609), pelas imagens copiadas no relatório policial n. 806/2022 - DECOR (ID 155294620), especialmente as figuras 20 a 22, pelos vídeos de IDs 155293922, 155294597 e 155294598, **pelo laudo de exame de local n. 408/2023 - IC/PCDF (ID 155294684)**, pela figura 9 e fotografias 2 a 103 de IDs 155294685 e 155294686 e pela prova testemunhal.

Na fase de investigação, Jeferson Henrique Ribeiro Silveira, motorista do caminhão-tanque, informou que:

“É motorista de caminhão tanque da empresa ‘Transabril’ há 03 meses, que possui sede no Município de Betim/MG; no dia 19/12/2022, por volta das 18h40min, carregou o caminhão-tanque, placa PUH 3304, na base da Petrobrás (Vibra), na cidade de Betim/MG, com querosene de aviação; ainda na mesma data, o declarante seguiu viagem, na BR-040, com destino a Brasília/DF, objetivando descarregar o combustível no aeroporto de Brasília (Península Sul); ...; esclarece que o agendamento da descarga do combustível estava agendado para dia 22/12, mas acabou sendo desmarcado para o dia 23/12, razão pela qual acabou pernoitando duas noites no ‘Posto Nelore’; na data de ontem (23/12), pela manhã, ao tentar ligar o caminhão, percebeu que as baterias estavam descarregadas, tendo realizado a manutenção no próprio posto; em razão do atraso na partida, a descarga do combustível foi reagendada para o dia 24/12, às 05h; ainda no dia 23/12, por volta das 15h30min, logo após o conserto do alternador, o declarante seguiu viagem para o Distrito Federal, mais especificamente, para o Aeroporto Internacional; o declarante chegou nas imediações do aeroporto por volta das 17h40min, e estacionou a carreta no acostamento da pista principal, em frente à concessionária da Porsche, onde deu início ao pernoite; esclarece que os



caminhões tanque não possuem uma área específica de estacionamento; por volta das 21h, o declarante deixou o caminhão e foi lanchar nas proximidades da garagem da UBER, e retornou por volta das 22h; ao retornar do jantar, o declarante, como de costume, deu uma volta ao redor do caminhão, denominada pela empresa como 'volta olímpica', que tem por objetivo fazer um checklist no caminhão; nessa ocasião, o declarante não percebeu nenhuma anormalidade; o declarante, então, se recolheu na cabine do caminhão para dormir; **por volta das 04h30min**, o declarante acordou e deu início a novo checklist, para dar início ao deslocamento à área de descarregamento do Aeroporto JK; **durante a inspeção, o declarante se deparou com uma caixa de papelão no para-lama do último eixo do lado esquerdo; acreditando que fosse uma caixa comum ali deixada - o declarante pegou a caixa e, ao abrir, visualizou duas bisnagas de cor cinzenta, com dois fios pretos ligando a um aparelho com duas luzes acesas e uma antena - semelhante a um roteador de wifi; as luzes do aparelho eram laranja e verde; o declarante, naquele momento, percebeu que era uma 'bomba', razão pela qual colocou a caixa lentamente ao solo e deu cerca de 3 a 4 passos se afastando do artefato; não percebeu qualquer movimentação estranha nas imediações naquele momento; em seguida, o declarante foi até a cabine, pegou o seu telefone e fez algumas fotos; após, afastou o caminhão cerca de 500 metros a frente e fez uma nova inspeção no caminhão, não tendo visualizado nada de anormal; diante disso, seguiu até o local do descarregamento, que fica na lateral esquerda do aeroporto nas proximidades da base aérea; no posto, durante o descarregamento, o declarante informou aos operadores sobre o ocorrido e, inclusive, encaminhou as fotos do artefato encontrado; após descarregar o combustível, por volta das 07h15min, o declarante foi liberado e seguiu viagem,**



mas antes fez contato com o técnico de segurança Jaisler Amorim, o qual o aconselhou a retornar à base para obtenção das imagens, visando esclarecer o fato; o declarante, quando estava retornando do posto, ainda tentou localizar a caixa no asfalto, mas não a visualizou; por volta das 12h, o declarante foi contatado pelo investigador Bernardo da PCDF, o qual solicitou que o declarante permanecesse no Posto JK, em Cristalina/GO, até a chegada da equipe; ...” (ID 155294618).

Em juízo, Jeferson confirmou que, antes de seguir para a área de descarregamento do combustível, no Aeroporto de Brasília, inspecionou o caminhão e se deparou com uma caixa de papelão sobre o último eixo do lado esquerdo da carreta, dentro da qual havia duas bananas, cor prata, com fios conectados em aparelho semelhante a um roteador de wi-fi; colocou a caixa no chão e retirou o caminhão do local; percebeu que se tratava de uma bomba e comunicou o fato aos funcionários do aeroporto, que acionaram a polícia; o caminhão ficou estacionado no local do fato desde as 18h30min do dia anterior; não percebeu quando a caixa foi colocada; **o caminhão estava carregado com sessenta e três mil litros de querosene de aviação.**

No local, a perícia constatou que (ID 155294684):

“ ... durante a Operação Petardo, fora visualizado objeto suspeito de ser artefato explosivo que, quando da chegada da equipe pericial, encontrava-se posicionado sobre o pavimento da via pública. O objeto foi movido, pela equipe do Esquadrão de Bombas, para o canteiro central da EPAR, onde foram realizadas ações de neutralização da ameaça dentre as quais destacam-se o uso de equipamento de raios-x para visualização do conteúdo interno do artefato, e uso de canhão disruptor, que gerou separação dos componentes (Figura 10 e 11,



Fotografias 1 a 5). Durante as ações do Esquadrão de Bombas verificou-se que o artefato possuía (i) um objeto em formato cilíndrico longilíneo, em embalagem branca, com inscrições assemelhadas àquelas encontradas em produtos perigosos (e.g. explosivos), preso por fita adesiva do tipo "Silver Tape"; (ii) um objeto compatível com receptor eletrônico de radiofrequência (comumente utilizado no acionamento de artifícios pirotécnicos), onde havia adesivo com inscrição "01" fixado em sua região superior, preso ao objeto descrito no inciso anterior por fita adesiva transparente; e (iii) um fósforo elétrico do tipo SKIB, conectado à saída elétrica do receptor, com sua cabeça inflamável associada a um segmento de estopim de queima do tipo mantitor impermeável, estopim este que estava parcialmente inserido no interior do objeto descrito no inciso "i" (Fotografia 3). Após ações de neutralização, parte dos elementos componentes do artefato foram colocados pelo técnico explosivista, a pedido do Perito Criminal relator, na borda esquerda da via EPAR, sentido Plano Piloto, em região adjacente ao ponto em que foram tomadas as contramedidas com canhão disruptor. Mediante avaliação do estado das coisas, após neutralização do objeto suspeito, constatou-se a presença dos seguintes vestígios de interesse pericial: Objeto suspeito: a) objeto em formato cilíndrico longilíneo, dobrado ao meio e preso por fitas adesivas do tipo "silver tape" nas extremidades. Apresentava sujidades e rompimento de sua embalagem, com exposição de massa pastosa oleosa de coloração branca (Fotografias 6 a 9); b) na embalagem do objeto descrito acima (item 4.1-a), havia inscritos gravados de maneira industrial, com o seguinte teor (Fotografias 9 a 12): • Explogel • Explosivo • Perigo Explosivo • 0241; c) na face externa da fita adesiva do tipo "silver tape" havia marca de queima em região adjacente a um



orifício, em um de seus segmentos (Fotografias 13 a 15); d) fosforo elétrico, do tipo SKIB, junto ao corpo do objeto descrito na alínea "a", com características que indicam acionamento de sua cabeça inflamável (Fotografias 9 e 16). ...".

Consta, ainda, que, em relação às amostras recolhidas no local, "fora confeccionado o Laudo de Perícia Criminal 193/2023, que apresentou os seguintes resultados: a) item 1 - nº de ordem 6.647/2022: Detectado Nitrato de Amônio e mistura de hidrocarbonetos de cadeia longa na fase orgânica de aspecto graxo; b) item 2 - nº de ordem 6.648/2022: Detectado Nitrato de Amônio e mistura de hidrocarbonetos de cadeia longa na fase orgânica de aspecto graxo; ... Cabe ressaltar que tais resultados indicam composição das amostras compatível com o material explosivo do tipo emulsão encartuchada. ...".

Quanto aos "testes em campo", a perícia informou:

"Após a neutralização do artefato no Local 1, com a devida separação de seus componentes, a massa restante da emulsão explosiva foi coletada e armazenada em nova embalagem plástica improvisada (após retirada de amostra para exames laboratoriais, v. subitem 6.1). Foi então realizado teste de eficiência nesta emulsão, com sistema de acionamento composto por uma espoleta nº 8 e estopim hidráulico, em área controlada (Fotografias 146 a 149). **Com o devido acionamento houve detonação parcial da massa explosiva, causando explosão, apresentando efeitos análogos aos da dinamite.** Compete esclarecer que parte da massa explosiva apresentou baixa ordem (v. subitem 7.3), o que gerou uma explosão com efeitos notadamente inferiores aos que seriam gerados se toda a massa houvesse explodido. ...".



A perícia verificou que o artefato “era constituído de receptor eletrônico para acionamento elétrico de artifícios pirotécnicos, com uso de radiofrequência, ligado diretamente a um conjunto composto por fósforo elétrico (do tipo SKIB) e estopim do tipo mantitor impermeável. O estopim estava inserido no interior de uma emulsão explosiva encartuchada (Figura 10 e 11 e Fotografia 2 a 9). A equipe teve acesso a imagens que indicavam que o artefato estava inserido dentro de uma caixa de papelão (Figura 9). **Os vestígios verificados no interior da caixa, somados à forma como o estopim e o SKIB apresentavam-se, são indicativos de que houve acionamento e devida transmissão de energia térmica, com conseqüente queima, enquanto o artefato estava no interior da referida caixa** (Fotografias 74 a 79). Destarte, a análise da arquitetura do artefato, a posição do sistema de acionamento e de sua carga explosiva, combinada à não detecção de quaisquer vestígios relacionados a espoleta ou a outro alto explosivo iniciador, que pudesse fornecer energia de ativação suficiente para a emulsão explosiva, feita tanto através das imagens de raio x, quanto pela inspeção da massa explosiva após neutralização, ou mesmo pelos resultados laboratoriais, demonstram que **houve inadequação na montagem para que fosse detonada a carga explosiva** e, conseqüentemente, produzida uma explosão, pois a energia de ativação cedida através do estopim do tipo mantitor era insuficiente para dar início ao processo de detonação da emulsão encartuchada. Além disso, o restante da carga explosiva coletada no Local 1 fora submetida a acionamento adequado (trem de fogo completo), para testar sua eficiência, com uso de espoleta nº 8 e estopim hidráulico. Assim, **houve detonação parcial da emulsão explosiva, causando explosão**, com efeitos análogos aos da dinamite, de forma que, quando adequadamente acionada, **a carga explosiva se mostrou eficiente para esse fim** (v. subitem 6.3). Ou seja, **no**



artefato havia carga explosiva, tratando-se de emulsão explosiva encartuchada, apresentada em embalagem comercial compatível com aquelas produzidas industrialmente, bem como estava presente um mecanismo de iniciação. No entanto, o sistema de acionamento utilizado carecia de material que pudesse transmitir energia de acionamento suficiente para detonação da carga (e.g. espoleta com azida de chumbo, ou fulminato de mercúrio). Em outras palavras, o trem de fogo (ver item 7.6), da maneira como montado, era ineficiente para produzir a detonação da carga explosiva. ...”.

Concluiu:

“... na via Estrada Parque Aeroporto (EPAR) - Local 1 -, havia um artefato (que fora neutralizado, em âmbito de Operação Petardo) constituído por sistema de acionamento através de equipamento eletrônico de radiofrequência combinado a fósforo elétrico (SKIB) e estopim do tipo mantitor impermeável, e possuía carga explosiva. O material explosivo no artefato era um cartucho de Emulsão Explosiva (conforme exposto nos itens 4.1; 6.1 e 7.5), que quando devidamente acionada, em teste de campo, apresentou efeitos análogos aos da Dinamite (v. itens 6.3; 7.1 e 9). As características verificadas durante os exames periciais indicam que o sistema de iniciação do artefato foi ativado/acionado/utilizado, antes do início da Operação Petardo, em momento que não se pode precisar de forma inequívoca. Contudo, a carga explosiva não foi acionada (não detonou). Neste diapasão, a análise dos vestígios e a maneira como o artefato fora montado indicam ineficácia para acionamento/ativação da carga explosiva, ou seja, não havia energia de ativação suficiente (ou adequada) para detonar a Emulsão Explosiva causando qualquer explosão. Todavia, a carga explosiva, isto é, o cartucho de emulsão explosiva, mostrou-se eficiente para produzir uma



explosão, quando acionada por mecanismo de iniciação adequado, conforme realizado nos testes de campo (v. itens 6.3 e 9)” (ID 155294684).

De acordo com o relatório policial n. 806/2022 - DECOR (ID 155294620), imagens fornecidas pela concessionária V12 PRIME demonstram “que o Hyundai/Creta branco passou diversas vezes pelo caminhão, o que indica que os autores estavam estudando o melhor local para colocar o artefato explosivo. A análise dos vídeos (anexos) deixa claro que, **às 3h15, o Creta branco passa lentamente pelo caminhão e, praticamente, encosta do lado esquerdo deste e para por uma pequena fração de segundos, o que nos permite afirmar que havia, no mínimo, dois ocupantes no veículo (motorista e passageiro) e que o passageiro não precisou desembarcar para colocar a caixa de papelão com o artefato explosivo sobre o para-lama traseiro esquerdo do veículo”** .

Em juízo, Alan Diego dos Santos Rodrigues - réu nos Autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001, admitiu que ocupava o banco do passageiro do referido veículo - dentro do qual havia duas pessoas: ele e o ora acusado, que era o motorista, e que, do interior, esticou o braço e colocou a caixa de papelão com o artefato explosivo no para-lama do caminhão, o que está em sintonia com o relatório policial e as imagens que o subsidiaram.

A testemunha Paulo Fayão, Delegado de Polícia com atuação na região do fato (10ª DP/PCDF), informou que foi acionado em razão da localização do artefato explosivo na pista de acesso ao aeroporto, o qual havia sido colocado em um caminhão-tanque. No local, deparou-se com o esquadrão antibombas da PMDF e uma equipe da Polícia Federal. Teve contato com o motorista do caminhão e este informou ter encontrado a caixa



de papelão com o artefato explosivo quando inspecionou o caminhão, antes de descarregar o combustível.

O mesmo foi dito pela testemunha Bernardo, policial civil.

Portanto, não há dúvida de que, nas circunstâncias descritas na denúncia, uma caixa de papelão contendo artefato explosivo foi colocada no para-lama do último eixo do lado esquerdo do caminhão-tanque, que, na ocasião, estava carregado com mais de sessenta mil litros de querosene de aviação.

Como visto, a perícia constatou que o artefato **possuía carga explosiva** e que *o material explosivo no artefato era um cartucho de Emulsão Explosiva, que, quando devidamente acionada, em teste de campo, apresentou efeitos análogos aos da Dinamite.*

Tal fato caracteriza o crime previsto no art. 251, "caput", do Código Penal, que tipifica o crime de explosão, devendo ser reconhecida a causa de aumento de pena prevista no art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal, por força do § 2º, do art. 251.

Em que pese não ter havido detonação da carga explosiva e, por consequência, a explosão, segundo a perícia, por erro de montagem, **trata-se de crime consumado**, isso porque o tipo penal em questão prevê 03 (três) formas de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de alguém, quais sejam: "mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos", confira-se:

"Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos".



Guilherme de Souza Nucci ensina que: *“Simples colocação é a aposição do engenho em algum lugar, de maneira singela, isto é, sem necessidade de preparação para detonar. Nessa hipótese, pelo perigo que a bomba em si representa, pune-se a conduta do agente”* (Código Penal Comentado, 19ª Edição, pág. 1288).

Quanto à referida conduta, o “iter criminis” foi integralmente percorrido. Perigo evidenciado, considerando a potencialidade lesiva do artefato, uma vez que, segundo a prova pericial, **continha carga explosiva** e o material explosivo no artefato era um cartucho de Emulsão Explosiva, que, quando devidamente acionada, em teste de campo, **apresentou efeitos análogos aos da Dinamite**.

O acusado é co-autor do crime.

Como visto, Alan admitiu que, do interior do veículo conduzido pelo acusado, esticou-se e colocou a caixa de papelão contendo o artefato explosivo no para-lama do caminhão-tanque, o que está em sintonia com os demais elementos de convicção.

Por exemplo, as imagens obtidas junto à concessionária “V12 PRIME” indicam que o veículo utilizado por eles – pertencente à esposa de Wellington, conforme ele mesmo informou em seu interrogatório – passou diversas vezes pelo caminhão, e, cerca de 01h antes da inspeção realizada pelo motorista, encostou e praticamente parou do lado esquerdo, o que permitiu a Alan realizar a conduta típica.

Alan informou que conheceu George Washington – que também é réu nos Autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001 -- no acampamento em frente ao QG do Exército, de quem recebeu a caixa de papelão contendo o artefato explosivo.



Por sua vez, George Washington confirmou ter montado e entregado o artefato explosivo para Alan.

O vínculo entre ambos é inegável, afinal, no interior da caminhonete de George foi encontrada impressão digital de Alan (ID 155294649). George admitiu que Alan esteve em sua caminhonete no dia em que recebeu o artefato explosivo; além disso, o laudo de ID 155294684 informa que as emulsões explosivas apreendidas na posse de George apresentam características compatíveis e grande semelhança com a emulsão explosiva que compunha o artefato colocado no caminhão-tanque.

Ao receber o artefato explosivo das mãos de George, Alan ligou para Wellington, para quem “pediu uma carona”.

Em juízo, o acusado admitiu ter conduzido Alan até a região do aeroporto e que, ao reduzir a velocidade ao lado do caminhão-tanque, ele abaixou o vidro e jogou uma caixa sobre o pneu do caminhão, mas alegou que desconhecia o conteúdo da caixa, e que só reduziu a velocidade porque pretendia parar o veículo para Alan descer.

O acusado estava na posse do veículo Hyundai/CRETA, placa GGH-7D35, pertencente à sua esposa, Andressa Aguiar da Silva Macedo.

Colhe-se do relatório de ID 155294620:

“Durante a análise das imagens, observou-se que um Hyundai/CRETA, de cor branca, passou lentamente pelo caminhão por volta de 1h50. Em seguida (1h58), o Hyundai/Creta, de placa GGH7D35, passou na área de desembarque. Segundo o sistema de monitoramento, o veículo esteve circulando pela área do aeroporto no período de 1h58 a 5h44. ... A análise dos vídeos (anexos) deixa claro que, às 3h15, o Creta branco passa lentamente pelo caminhão e,



praticamente, encosta do lado esquerdo deste e para por uma pequena fração de segundos, o que nos permite afirmar que havia, no mínimo, dois ocupantes no veículo (motorista e passageiro) e que o passageiro não precisou desembarcar para colocar a caixa de papelão com o artefato explosivo sobre o para-lama traseiro esquerdo do veículo”.

Na ocasião, o acusado estava sendo monitorado eletronicamente, em razão de outro processo. No procedimento n. 0749581-02.2022.8.07.0001 (feito associado), foi autorizado o acesso aos dados de geolocalização da tornozeleira eletrônica do acusado, constatando-se que ele “estava no aeroporto nos mesmos pontos e horários em que o veículo Hyundai/CRETA branco, placa GGH7D35, foi registrado pelas câmeras de monitoramento do DETRAN/DF instaladas na área do aeroporto de Brasília” (ID 155294620).

O acusado negou ter participado do crime, alegando que desconhecia o conteúdo da caixa de papelão e que reduziu a velocidade do veículo ao lado do caminhão-tanque porque pretendia parar logo à frente para Alan descer. Em síntese, informou que: no dia 23/12, por volta de meia-noite, foi no acampamento em frente ao QG do Exército, a trabalho, quando recebeu uma ligação de Alan, que havia conhecido há poucos dias, mas com quem não mantinha contato algum; ele queria uma carona, salvo engano, para Taguatinga, sua primeira resposta foi que pedisse um UBER, mas Alan insistiu, o sinal de internet no local é ruim, resolveu atendê-lo; ele entrou no veículo assustado, portando uma mochila e uma sacola; durante o deslocamento, Alan conversou com alguém pelo “whatsapp”, de repente, pediu para voltar, sem dizer o motivo ou para onde, resolveu voltar para o acampamento; em seguida, Alan pediu para seguir para o aeroporto, voltou a sugerir que pedisse



UBER, Alan pediu mais esse favor, resolveu atendê-lo; perto do aeroporto, pediu para pegar a faixa da direita e parar numa locadora de veículos; o caminhão-tanque estava estacionado do outro lado da pista; Alan pediu para seguir em direção ao aeroporto, depois pediu para voltar, sem apresentar justificativa; voltaram para o Plano, depois retornaram para a região do aeroporto, já era por volta de 03h; quando foi se aproximando do caminhão, Alan pediu para parar, alegando que desceria e iria para a locadora, reduziu a velocidade do veículo, Alan pegou a bagagem no banco traseiro, abaixou o vidro e jogou a caixa sobre o pneu do caminhão; ficou nervoso, perguntou o que estava acontecendo, viu um controle nas mãos de Alan, entrou em pânico, discutiram; Alan informou que havia uma bomba, tentou encontrar uma viatura da polícia, mas não conseguiu; por volta de 04h, deparou-se com uma viatura e deu sinal de luz, mas os policiais não perceberam; seguiu para o Plano, já era por volta de 05h; Alan desceu e fez uma ligação de um telefone público na Asa Norte; a mochila ficou no carro, achou que havia bomba dentro dela e por isso não saiu do local, com medo de Alan explodi-la; ele voltou para o veículo, retornaram ao aeroporto e o caminhão-tanque não estava mais no local; a caixa estava; foram para outro orelhão, Alan fez nova ligação; por fim, o deixou na Vila Planalto e foi para casa; não acionou a polícia porque ficou com medo, já que estava sob monitoração eletrônica; sobre a carona, Alan só mencionou o nome do bairro; o veículo era da sua esposa; no dia 25/12, entregou o veículo para Paulo, para que ele o entregasse à sua esposa; estava com medo de voltar para casa.

Versão inverossímil, afinal, teria dado carona a um desconhecido, no início da madrugada, enquanto trabalhava, primeiro, com destino a Taguatinga – embora não estivesse indo para lá, como geralmente ocorre numa carona, em seguida,



retornaram e circularam por horas pela região do aeroporto e Plano Piloto, num vai e vem sem justificativa.

Vale registrar que, segundo George, o alvo poderia ser uma subestação de energia em Taguatinga.

Na verdade, o comportamento do acusado antes, durante e depois do crime demonstra ciência inequívoca da ação delituosa (dolo) e efetiva atuação.

Antes, o acusado buscou Alan no acampamento em frente ao QG do Exército; juntos, circularam por horas e passaram “diversas vezes pelo caminhão, o que indica que os autores estavam estudando o melhor local e momento para colocar o artefato explosivo” (ID 155294620). Durante, encostou ao lado do caminhão e parou por uma pequena fração de segundos para que Alan pudesse colocar o artefato explosivo sem precisar descer do veículo. O acusado fez mais do que reduzir a velocidade, pois, ao contrário do que afirmou, Alan não jogou a caixa de papelão, ele a colocou sobre o para-lama traseiro do caminhão. Depois, não tomou qualquer providência para evitar a explosão, pelo contrário, segundo a perícia, houve tentativa de detonação, frustrada por erro de montagem.

O acusado se uniu a Alan e George para a prática do delito. Na divisão de tarefas, George conseguiu o artefato explosivo e se encarregou da montagem, enquanto que o acusado e Alan se responsabilizaram pela colocação no caminhão-tanque.

O acusado não é mero partícipe, e, de qualquer forma, sua participação não teria sido menos importante, pelo contrário, sem sua atuação, Alan – que se encontrava no acampamento em frente ao QG do Exército, não colocaria o artefato explosivo no caminhão-tanque que estava estacionado nas proximidades do Aeroporto de Brasília.



Houve premeditação, afinal, os agentes se conheceram no acampamento montado em frente ao QG do Exército, havendo informação de que as emulsões explosivas vieram do Pará, a pedido de George, na posse de quem foram apreendidas cinco emulsões explosivas.

No APF, George informou que comprou as emulsões “de um homem do Pará que me trouxe os explosivos quando eu já estava em Brasília”.

O fato de o acusado supostamente não ter tido contato com George não infirma a acusação, já que restou comprovada sua atuação na colocação do artefato explosivo. O fato de supostamente não ter tido contato físico com o artefato explosivo também não o isenta, uma vez que sua tarefa foi a de conduzir Alan para que este – que teve contato com a caixa de papelão – a colocasse no local escolhido. Certo, o verbo do tipo é “colocar”, que, como visto, significa “aposição do engenho em algum lugar”, o que foi feito por Alan, não obstante, o crime foi praticado em co-autoria, do tipo ‘divisão de tarefas’, tendo o acusado se encarregado de função relevante para o sucesso da empreitada criminosa.

A Defesa ainda alega que o acusado carregou a bateria da tornozeleira eletrônica, afirmando que não o faria se estivesse praticando algum crime.

Veja, se a bateria descarregasse, seria emitido um alerta para a equipe de monitoramento, que, por sua vez, faria contato com o monitorado e se atentaria para a sua localização. Isso poderia ocorrer durante a ação delituosa, levantando suspeita. Evitando a descarga, o acusado passaria despercebido, até porque não havia suspeito(s) nas primeiras horas da investigação. A propósito, sua presença no local foi



descoberta a partir da identificação do veículo, comprovada posteriormente com os dados da monitoração. Logo, o fato de supostamente ter carregado a bateria antes das 22h não socorre o acusado.

Portanto, o conjunto probatório é seguro para a condenação.

Sem causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente.

Culpabilidade evidenciada, ora compreendida como juízo de reprovação da conduta. Dolo intenso. O crime foi premeditado. O acusado conheceu pelo menos um dos co-autores em Brasília/DF, no acampamento montado em frente ao QG do Exército. Ao que consta, as emulsões explosivas vieram do Pará, a pedido de George, o qual, após a montagem, entregou o artefato explosivo para Alan, que, por sua vez, ligou para o acusado e se encarregaram de tarefa importante (colocação do artefato no local escolhido). Bem jurídico duramente afetado, significativo, portanto, o juízo de reprovação da conduta. O acusado é primário e portador de bons antecedentes. Não há elementos específicos sobre sua personalidade e conduta social. Assim como a culpabilidade, a motivação também justifica a elevação da pena-base. Houve tentativa de detonação, não concretizada por erro de montagem, o que demonstra que a motivação era, palavras do co-autor, "dar início ao caos" (APF, ID 155294708). Quanto às circunstâncias, veja-se que o fato de o artefato ter sido colocado em caminhão-tanque carregado com querosene de aviação não pode ser valorado nesta fase, sob pena de *bis in idem*, pois constitui causa de aumento de pena (art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal); mas o fato de ter sido colocado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília não pode ser



ignorado, até porque o local foi previamente escolhido, conforme demonstram, inclusive, os vídeos do veículo passando várias vezes na região até se aproximar do caminhão-tanque. Evidente que a colocação de bomba nas proximidades de aeroporto potencializa o perigo. Felizmente, não houve consequências. Nesse cenário, verifico que a culpabilidade, a motivação e as circunstâncias do crime justificariam a fixação da pena máxima prevista em abstrato, mas as demais circunstâncias judiciais, que são favoráveis ao réu, não podem ser ignoradas. Portanto, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa. Sem atenuantes (o acusado não confessou a prática do delito), agravantes ou causas de diminuição de pena. Em razão da causa de aumento (art. 250, § 1º, II, "f", do Código Penal), aumento as penas em 1/3 (conforme o § 2º, do art. 251, do Código Penal), **tornando-as definitivas em: 06 anos de reclusão e 240 dias-multa, à razão unitária mínima.**

Desfavoráveis as circunstâncias judiciais (art. 33, § 3º, do Código Penal), o regime prisional inicial será o **FECHADO**.

Dispositivo:

Ante o exposto, **condeno** o acusado **Wellington Macedo de Souza**, qualificado nos autos, como incurso no art. 251, "caput", e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", ambos do Código Penal, e aplico-lhe as penas de **06 anos de reclusão**, em regime inicial **FECHADO**, além de **240 dias-multa**, à razão unitária mínima.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), competindo ao Juízo da Execução Penal analisar eventual pedido de isenção (Súmula 26/TJDFT).

O acusado está foragido desde 05/01/2023, data em que foi decretada a sua prisão preventiva (Autos n. 0700278-



82.2023.8.07.0001, feito associado). No dia seguinte ao fato, ele rompeu a tornozeleira eletrônica e, desde então, seu paradeiro é desconhecido. Não há fato novo que justifique a revogação do decreto prisional, até porque as circunstâncias do fato indicam periculosidade concreta, presentes, ainda, a necessidade de preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, **mantenho a prisão preventiva.**

Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se/complemente-se a guia, façam-se as comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos.

PRI.

OSVALDO TOVANI

Juiz de Direito

(assinado e datado eletronicamente)

